

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016**

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Dê-se aos arts. 5º, 6º, 10 e 12 da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

*"Art. 5º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, bem como dos ocupantes de cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

*....." (NR)*

*"Art. 6º .....*

*III - seis décimos, para os servidores de nível superior integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil;*



IV – cinco décimos, para os servidores de nível intermediário integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

V – quatro décimos, para os servidores de nível auxiliar integrantes Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....” (NR)

“Art. 10. Para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, parcela do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira nos valores de:

.....

III - R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para os servidores de nível superior integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

IV – R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), para os servidores de nível intermediário integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

V – R\$ 3.000,00 (três mil reais), para os servidores de nível auxiliar, integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....

§ 2º A partir das competências subsequentes às referidas no caput até o mês de produção dos efeitos do ato referido no § 3º do art. 5º, serão pagos, mensalmente, os valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os servidores de nível superior integrantes do PECFAZ, R\$



*1.500,00 (mil e quinhentos reais) para os servidores de nível intermediário integrantes do PECFAZ e R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para os servidores de nível auxiliar integrantes do PECFAZ, concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente.*

.....  
 .....” (NR)

*“Art. 12. O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, com as demais parcelas, incluído o Bônus de que trata o art. 5º, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição.” (NR)*

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 765, de 2016, ao instituir o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira sem incluir em seu bojo os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), incorreu em verdadeira discriminação, visto que estes servidores atuam nas mais diversas atividades das áreas tributária e aduaneira, contribuindo diretamente para o incremento da produtividade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB).

O art.5º, § 2º, da proposição estabelece que o pagamento do Bônus de Eficiência terá como parâmetro o Índice de Eficiência Institucional, que será mensurado por indicadores de desempenho e metas estabelecidos no planejamento estratégico da SRFB. Acontece que a arrecadação daí resultante é fruto do trabalho não só de Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da SRFB, mas também dos servidores integrantes do PECFAZ, em instâncias de julgamento, seja administrativo, seja judicial.



De fato, os servidores integrantes do PECFAZ atuam em todas as áreas de competência do Ministério da Fazenda, contribuindo com a produtividade e o alcance de metas e indicadores estabelecidos pela Instituição como um todo, possuindo todos os requisitos estabelecidos na Medida Provisória para a percepção do Bônus de Eficiência, na proporcionalidade apresentada por esta emenda.

Ante o exposto, tendo em conta a necessidade de se reconhecer o trabalho desenvolvido pelos servidores do PECFAZ, que contribuem significativamente para tornar o Ministério da Fazenda um órgão eficiente e indispensável à ação estatal, pede-se o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala da Comissão, em 08 de fevereiro de 2017.

**Arnaldo Faria de Sá**  
**Deputado Federal SP**